



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 693/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2596/2017

Relator: Deputado

Por meio da Mensagem Governamental nº 37, de 4 de setembro de 2017, o Governador do Estado leva ao conhecimento desta Casa Legislativa, para os devidos fins, o VETO PARCIAL ao o Projeto de Lei nº 224/2016, que “Obriga os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada”, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo encaminhado.

Decidiu vetar o art. 3º, uma vez que o dispositivo, ao prever a determinação expressa de que o Poder Executivo Estadual regulamentará a proposta, por decreto, *em até 60 (sessenta) dias* após a sua publicação, incorreu em vício de inconstitucionalidade material por direta violação ao disposto nos arts. 2º e 84, II e IV, da Constituição Federal de 1988, reproduzidos nos arts. 4º, parágrafo único, e 107, II e IV, da Constituição do Estado de Alagoas.

Concordo com as razões do veto parcial, viola o princípio constitucional da separação de poderes o conteúdo previsto no dispositivo. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização

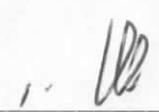
1. 10-

constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)” (grifo nosso) “Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fi el execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. (ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)”

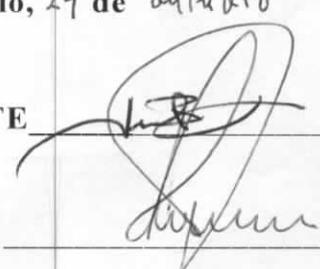
Isto posto, por concordante com a justificativa do Chefe do Poder Executivo e fundamentado em decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, nos leva a concluir pela inconstitucionalidade contida no art. 3º do Projeto de Lei nº 224/2016, por inconstitucionalidade material, razão pela qual proponho a manutenção do veto.

É o parecer.

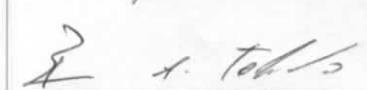
**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de outubro de 2017.**



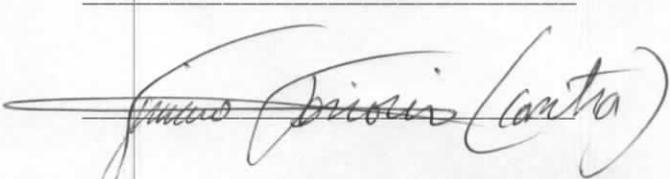
PRESIDENTE



RELATOR



Eros Grau



Paulo Sérgio (contra)